



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## PORTARIA PRESI 54

Dispõe sobre normas gerais para pagamento de custas judiciais, porte de remessa e de retorno dos autos no âmbito da justiça federal e altera tabela de custas.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

### CONSIDERANDO:

- a) A Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996;
- b) A Resolução STJ nº. 01, de 18 de fevereiro de 2016;
- c) A Resolução STF nº 569, de 05 de fevereiro de 2016.

### RESOLVE:

**Art. 1º** Adotar, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, inclusive no Juizado Especial Federal da Primeira Região, as Tabelas I, II, III, IV, V, VI e VII, para pagamento de custas judiciais constantes do Anexo I desta Portaria;

**Art. 2º** Fixar as normas gerais para pagamento das custas judiciais no âmbito da Primeira Região, constantes do Anexo II desta Portaria;

**Art. 3º** Instituir o formulário padrão para o requerimento administrativo de restituição de custas judiciais e porte de remessa e de retornos dos autos, constante do Anexo III desta Portaria;

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria/PRESI/COREJ N. 78, de 12 de fevereiro de 2015, e as demais disposições em contrário.

Desembargador Federal **CÂNDIDO RIBEIRO**

**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **Cândido Ribeiro, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 18/03/2016, às 09:41 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **1843381** e o código CRC **DBA6EC08**.

**ANEXO I**

**TABELA DE CUSTAS**

BASE DE CÁLCULO  
EM UFIR: R\$ 1,0641

**TABELA I**  
DAS AÇÕES CÍVEIS EM GERAL

	VALOR R\$
<b>a) AÇÕES CÍVEIS EM GERAL:</b>	
1% (um por cento) do valor da causa com	
- mínimo de 10 (dez) UFIRs	10,64
- máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs	1.915,38
<b>b) PROCESSO CAUTELAR E PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA:</b>	
50% (cinquenta por cento) dos valores constantes da letra (a)	
- mínimo de 5 (cinco) UFIRs	5,32
- máximo de 900 (novecentas) UFIRs	957,69
<b>c) CAUSAS DE VALOR INESTIMÁVEL E CUMPRIMENTO DE CARTA ROGATÓRIA, PRECATÓRIA E DE ORDEM:</b>	
- 10 (dez) UFIRs	10,64

**Observações:**

**a) Justiça Federal**

Paga-se a metade (50%) do valor das custas iniciais no ajuizamento da ação e a outra metade (50%) será exigida do vencido ou do recorrente, quando da interposição do recurso, além do porte de remessa e de retorno dos autos com base na Tabela VII, sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC).

**b) Juizado Especial Federal**

Para o ajuizamento da ação não haverá cobrança das custas iniciais (art. 54 da Lei 9.099/95).

**TABELA II**  
DAS AÇÕES CRIMINAIS EM GERAL

	VALOR R\$
<b>a) AÇÕES PENAIAS EM GERAL, PELO VENCIDO, A FINAL</b>	
- 280 (duzentas e oitenta) UFIRs	297,95
<b>b) AÇÕES PENAIAS PRIVADAS:</b>	
- 100 (cem) UFIRs	106,41
<b>c) NOTIFICAÇÕES, INTERPELAÇÕES E PROCEDIMENTOS CAUTELARES:</b>	
- 50 (cinquenta) UFIRs	53,20

**TABELA III**  
DA ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO

	VALOR R\$
ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO:	
0,5% (meio por cento) do respectivo valor com	
- mínimo de 10 (dez) UFIRs	10,64
- máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs	1.915,38

**TABELA IV**  
DAS CARTAS DE SENTENÇAS

	VALOR R\$
MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS, POR FOLHA:	
-valor fixo no importe de 40% (quarenta por cento) da UFIR	0,42

**TABELA V**  
DOS PREÇOS EM GERAL

	VALOR R\$
a) CÓPIA REPROGRÁFICA SIMPLES, POR FOLHA	0,40
b) CÓPIA REPROGRÁFICA AUTENTICADA, POR FOLHA	0,80
c) DESARQUIVAMENTO DE AUTOS FINDOS	13,00
d) BUSCAS REALIZADAS EM PROCESSOS, LIVROS OU DOCUMENTOS (por ano de busca)	3,00
e) CERTIDÕES DIVERSAS (digitadas ou datilografadas) - Por ex.: de inteiro teor, de objeto e pé.	13,00
f) PETICIONAMENTO ELETRÔNICO EM AUTOS FÍSICOS, POR FOLHA	0,40
g) AVISO DE RECEBIMENTO - AR: mesmo preço do porte dos Correios (espécie e peso)	9,30 a 16,00
Até 20g = 9,30; de 21 a 50g = 9,90; de 51 a 100g = 10,75; de 101 a 150g=11,40; de 151 a 200g = 12,05; de 201 a 250g =12,70; de 251 a 300g = 13,40; de 301 a 350g = 14,05; de 351 a 400g = 14,70; de 401 a 450g = 15,35; acima de 451g = 16,00.	

**TABELA VI**  
DOS RECURSOS EM GERAL

	VALOR R\$
a) Para o STJ – Resolução nº 01/2016	
- RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA	163,92
- RECURSO ESPECIAL	163,92
- APELAÇÃO CÍVEL (art. 105, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal)	327,87

<b>b) Para o STF - Resolução nº. 569/2016</b>	
- RECURSO EXTRAORDINÁRIO	181,34
<b>c) Para o TRF1 e Turma Recursal do JEF</b>	
- AGRAVO DE INSTRUMENTO	91,80

**Observações:****a) Para o STJ e STF**

I – Não há cobrança do porte de remessa e de retorno dos autos oriundos do TRF1.

II - O recolhimento das custas deverá ser feito por GRU Cobrança em qualquer estabelecimento da rede bancária.

III - Em caso de alteração das custas, devem prevalecer os novos valores divulgados pelo STJ e STF.

**b) Para o Tribunal Regional Federal – TRF1**

I – Agravo de Instrumento (art. 1.015 do CPC): não há cobrança do porte de remessa e de retorno dos autos.

II – Agravo Regimental: não há cobrança de custas judiciais.

III - Embargos Infringentes: não estão sujeitos a preparo (art. 304 do Regimento Interno do TRF).

**c) Para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal**

I - Caberá ao recorrente, quando do preparo do recurso, pagar todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição (parágrafo único, art. 54 da Lei 9.099/95).

II - Nos recursos interpostos junto às Subseções, com deslocamento dos autos para a Seção Judiciária, haverá cobrança do porte de remessa e de retorno dos autos, exceto se houver Turma Recursal sediada na Subseção.

III - Os pedidos remetidos à apreciação da Turma Regional e Nacional de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial Federal, em questões de direito material, contrariar Súmula ou Jurisprudência (art.14 da Lei 10.259/2001), haverá cobrança do porte de remessa e de retorno dos autos.

**TABELA VII****PORTE DE REMESSA E DE RETORNO DOS AUTOS****PARA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E TURMAS REGIONAL E NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****Moeda: R\$**

<b>Nº FOLHAS/PESO (kg)</b>	<b>DF</b>	<b>GO, MG, TO</b>	<b>MT</b>	<b>BA, PI</b>	<b>MA, PA, AP, AM, RO</b>	<b>AC, RR</b>
até 54 (0,3kg)	37,60	56,00	74,00	91,00	107,00	124,80
55 a 180 (1kg)	39,60	60,00	81,60	99,40	115,60	134,80
181 a 360 (2kg)	43,00	70,80	93,60	118,40	138,80	166,40
361 a 540 (3kg)	46,40	81,20	107,20	139,40	162,80	201,00
541 a 720 (4kg)	50,20	91,80	118,00	159,20	187,40	235,20

721 a 900 (5kg)	53,00	100,60	130,40	178,60	210,60	268,40
901 a 1080 (6kg)	56,20	109,60	143,00	193,60	232,80	297,40
1081 a 1260 (7kg)	59,80	120,20	157,40	215,60	260,20	330,60
1261 a 1440 (8kg)	63,20	130,80	171,20	237,80	287,20	363,40
1441 a 1620 (9kg)	66,80	141,40	185,40	259,60	314,60	396,00
1621 a 1800 (10kg)	70,40	152,20	199,20	281,20	341,80	429,20
Kg adicional	6,00	14,20	18,60	26,40	32,40	41,00

**Observações:** O porte de remessa e de retorno dos autos previsto na tabela acima **não será** exigido quando:

- I - se tratar de recursos cujos processos foram ajuizados na Seção Judiciária do Distrito Federal;
- II – se tratar de recursos interpostos em processos eletrônicos (§3º do Art. 1.007 do CPC).

## ANEXO II

### NORMAS GERAIS SOBRE CÁLCULO E PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS

*(Lei 9.289/96, Lei 13.105/2015 - CPC, Decreto 4.950/2004 e IN/STN 02/2009)*

O recolhimento dos valores das custas judiciais destinadas a Justiça Federal de primeiro e segundo grau deverá ser feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), preenchida pelo próprio requerente ou contribuinte, na Caixa Econômica Federal - CEF ou no Banco do Brasil S/A - BB (§ 3º, art. 5º, da IN/STN 02/2009).

O recolhimento dos valores das custas judiciais destinadas ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça deverá ser feito mediante GRU Cobrança em qualquer estabelecimento da rede bancária.

No processo eletrônico, a comprovação do recolhimento das custas far-se-á com a observância do sistema virtual adotado para a prática dos atos processuais.

O peticionamento eletrônico em autos físicos ou peticionamento cruzado está sujeito a cobrança do valor previsto na Tabela V, destinada ao custeio dos serviços prestados, devendo a guia comprovando o pagamento vir anexada a própria petição, sob pena de a mesma não ser materializada.

Caberá ao Diretor da Secretaria da Vara, na forma do art. 3º da Lei 9.289/96, velar pela exatidão das custas e pelo seu recolhimento, levando ao conhecimento do Juiz as irregularidades constatadas. O comprovante de pagamento deverá ser anexado aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório.

#### 1. CUSTAS JUDICIAIS

O pagamento das custas iniciais será feito pelo próprio requerente ou contribuinte, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I. A outra metade será exigível àquele que recorrer ou ao vencido, quando, não havendo recurso, for cumprida desde logo a sentença e, ainda, se, embora não recorrendo, o sucumbente oferecer defesa à execução do julgado ou procurar embarçar-lhe o cumprimento.

No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC).

O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (§4º do art. 1.007 do CPC).

Nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais, não são devidas custas no ajuizamento da ação, sujeitando-se, entretanto, o recurso ao respectivo preparo (art. 42, § 1º, e 54 da Lei 9.099/95).

Nas causas ajuizadas perante à Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, o pagamento das custas deverá obedecer à legislação estadual respectiva (§1º do art. 1º da Lei 9.289/96).

Nos casos de urgência, despachada a petição, fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários credenciados para o recolhimento das custas judiciais, o pagamento será feito no primeiro dia útil seguinte.

## 2. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS

A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias (inciso II, art. 14, da Lei 9.289/96 c/c o art. 1.007 do CPC).

## 3. ARRECADAÇÃO

O requerente deverá acessar a página eletrônica do Tribunal ([www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)), na opção “*Serviços*”, clicando em “*Cálculo de Custas e Despesas Processuais*”, para fins de emissão da GRU. Quando a GRU não puder ser emitida, em decorrência de problemas técnicos, o recolhimento das custas poderá ser feito:

a) Quando se tratar de custas para a Justiça Federal de primeiro e segundo graus, mediante GRU Depósito ou GRU DOC/TED, devendo-se alegar o fato obstativo;

b) Quando se tratar de custas para o STF e STJ deverá seguir as orientações disponíveis em seus próprios canais de comunicação.

### 3.1 - DAS CUSTAS JUDICIAIS

A arrecadação deverá ser feita na CEF ou no BB S/A, mediante GRU, preenchendo com os dados:

Favorecido	UG/Gestão	Código recolhimento
Justiça Federal de Primeiro Grau	UG/Gestão da Seção Judiciária	18740-2: STN Custas Judiciais
Justiça Federal de Segundo Grau	090027/00001	18750-0: STN Custas Judiciais - 2ª Instância
STF e STJ	Preencher a GRU Cobrança com os dados exigidos no documento	

**Obs.** Número de referência na GRU: preencher com o número “*completo*” do processo, se houver, ou com o código da Unidade Gestora arrecadadora.

### 3.2 - DO PORTE DE REMESSA E DE RETORNO DOS AUTOS

A arrecadação deverá ser feita na CEF ou no BB S/A, mediante GRU, preenchendo com os dados:

Favorecido	UG/Gestão	Código recolhimento
Justiça Federal de Segundo Grau	090027/00001	18760-7: STN Porte de Remessa/Retorno dos autos

**Obs.** Para o STF e STJ, não há cobrança pelo serviço, pois os recursos são enviados eletronicamente.

O valor do porte de remessa e de retorno dos autos, oriundos de processos da Justiça Estadual, será recolhido pelo recorrente obedecendo à tabela e às regras disciplinadas na justiça local. Se a Justiça Estadual exigir apenas o valor do porte de remessa, deverá o recorrente recolher para o porte de retorno

a outra metade com base na tabela da Justiça Federal.

### 3.3 - DAS CÓPIAS REPROGRÁFICAS

A arrecadação deverá ser feita no BB S/A, mediante GRU, preenchendo com os dados:

Favorecido	UG/Gestão	Código recolhimento
Justiça Federal de Primeiro Grau	090032/00001	28875-6: Receitas de cópias reprográficas
Justiça Federal de Segundo Grau	090027/00001	28875-6: Receitas de cópias reprográficas

**Obs.** Número de referência na GRU: preencher com o número “*completo*” do processo, se houver, ou com o código da Unidade Gestora arrecadadora.

### 3.4 – DO DESARQUIVAMENTO DE AUTOS FINDOS, DO PETICIONAMENTO ELETRONICO EM AUTOS FÍSICOS, DAS CERTIDÕES DIVERSAS E DAS BUSCAS REALIZADAS EM PROCESSOS, LIVROS OU DOCUMENTOS

A arrecadação deverá ser feita no BB S/A, mediante GRU, preenchendo com os dados:

Favorecido	UG/Gestão	Código recolhimento
Justiça Federal de Primeiro Grau	090032/00001	18815-8: STN Serviços Administrativos
Justiça Federal de Segundo Grau	090027/00001	18815-8: STN Serviços Administrativos

**Obs.** Número de referência na GRU: preencher com o número “*completo*” do processo, se houver, ou com o código da Unidade Gestora arrecadadora.

### 3.5 - DAS MULTAS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DEMAIS ÔNUS JUDICIAIS DE SUCUMBÊNCIA

A arrecadação deverá ser feita no BB S/A, mediante GRU, preenchendo com os dados:

Favorecido	UG/Gestão	Código recolhimento
Justiça Federal de Primeiro Grau	UG/Gestão da Seção Judiciária	18804-2: Multas por ato atentatório ao exercício da jurisdição (atentatório à dignidade da justiça)
Justiça Federal de Segundo Grau	090027/00001	18804-2: Multas por ato atentatório ao exercício da jurisdição (atentatório à dignidade da justiça)
Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN	200333/00001	14600-5: Multas decorrentes de sentença penal condenatória com trânsito em julgado; 14601-3: Recebimento de fianças quebradas ou perdidas; 20230-4: Perdimentos em favor da União; 20182-0: Outras receitas.
Administração Direta (União)	110060/00001	13903-3:AGU - Honorários advocatícios 13904-1:AGU - Ônus de sucumbência e demais valores
Administração Indireta (Entidade Federal)	110060/00001	13905-0:PGF - Honorário advocatício de sucumbência 13906-8:PGF - Ônus judiciais de sucumbência

### 4. CUSTAS NA APELAÇÃO

É necessário atualizar o valor da causa por ocasião do pagamento das custas de apelação, recolhendo-se, tão-somente, 50% das custas devidas.

## 5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Caso o vencido que não recorreu da sentença ofereça defesa à execução, ou crie embaraços a ela, com impugnação, deverá recolher a outra metade das custas no prazo assinalado pelo Juiz, não excedente a 3 (três) dias, sob pena de não ser apreciada sua defesa ou impugnação.

## 6. REEMBOLSO DE CUSTAS

Não havendo recurso, e em sendo executado o julgado, o vencido reembolsará o vencedor às despesas por ele antecipadas, ficando obrigado ao pagamento das custas remanescentes (inciso III, art. 14 da Lei 9.289/96).

## 7. INCIDENTES PROCESSUAIS

Nos incidentes processuais autuados em apenso, não haverá recolhimento de custas. Quando sujeitos a preparo, por expressa disposição legal, o pagamento inicial das custas será calculado com aplicação integral dos índices previstos na Tabela I.

## 8. PLURALIDADE DE AUTORES

Na admissão de assistente, de litisconsorte ativo voluntário e de oponente, exigir-se-á de cada um pagamento de custas iguais às pagas pelo autor (§2º, art. 14 da Lei 9.289/96).

Na interposição de recursos, o pagamento das custas efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado (§5º, art. 14 da Lei 9.289/96)

## 9. CAUÇÃO OU FIANÇA

Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem pagamento das custas (art. 13 da Lei 9.289/96).

## 10. INSCRIÇÃO DE CUSTAS NA DÍVIDA ATIVA

Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/96).

## 11. ISENÇÕES

São isentos de pagamento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96):

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, e nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Não são devidas custas nos processos de *habeas corpus* e *habeas data* (art. 5º da Lei 9.289/96).

## 12. VALOR DA CAUSA

Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva (§ 3º, art. 14, da Lei 9.289/96).

Nas ações em geral, o valor da causa é aquele indicado na petição inicial ou decorrente de



juízo de julgamento de impugnação. Nas execuções fiscais o valor da causa será o total da dívida, nele incluídos os encargos legais (§ 4º, art. 6º da Lei 6.830/80).

### **13. CUSTAS NAS EXECUÇÕES FISCAIS**

Havendo o pagamento do débito nas execuções fiscais, o Executado deverá pagar a totalidade das custas, calculadas conforme Tabela I, "A" (Lei 9.289/96).

### **14. RECONVENÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO**

A reconvenção e os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

No caso de apelação, deverá ser efetuado o pagamento do porte de remessa e de retorno dos autos com base na Tabela VII.

### **15. EMBARGOS DE TERCEIRO**

Estes Embargos estão sujeitos a pagamento de custas, de acordo com a Tabela I da Lei 9.289/96.

### **16. EMBARGOS À ARREMATACÃO OU À ADJUDICAÇÃO**

São devidas as custas processuais pelo recorrente (inciso II, art. 14 da Lei 9.289/96), salvo nos casos de isenção ou se decorrentes de Embargos à Execução.

### **17. PROCESSOS ORIUNDOS DE OUTROS JUÍZOS**

Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento das custas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao Juiz do feito observar o disposto no art. 290 do CPC.

### **18. PROCESSOS REMETIDOS A OUTROS JUÍZOS**

Quando a declinação de competência for de Juiz Federal para outro órgão jurídico que não outro Juiz Federal, não haverá devolução das custas recolhidas.

### **19. PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS ENTRE JUÍZES FEDERAIS**

Em caso de redistribuição a outro Juiz Federal, não haverá novo pagamento de custas, nem se fará restituição destas quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais (art. 9º da Lei 9.289/96).

### **20. MANDADOS DE SEGURANÇA**

Nos mandados de segurança as custas serão calculadas com base na Tabela I, "A".

### **21. PROCESSOS CRIMINAIS**

Aplicam-se as custas da Tabela II (Das Ações Criminais Em Geral).

### **22. PROCESSOS TRABALHISTAS**

Nas reclamações remanescentes, as custas serão pagas ao final pelo vencido, nos termos da Tabela I, "A".

### **23. ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO**

Nos leilões e nas praças, as custas devidas são as previstas na Tabela III (Lei 9.289/96), sendo pagas antes da assinatura dos autos de arrematação, adjudicação ou remição.

### **24. RECURSO ADESIVO**

O recurso adesivo está sujeito ao pagamento de custas judiciais e fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal (§2º do art. 997 do CPC).

### **25. AÇÃO RESCISÓRIA**

Nos casos de ação rescisória as custas serão calculadas com base na Tabela I, "A", recolhidas no ato da distribuição, devendo o Autor efetuar, por guia própria na CEF, o depósito de 5% do valor da causa,

limitados a 1.000 (mil) salários-mínimos (inciso II, art. 968 do CPC).

## 26. EMBARGOS INFRINGENTES

Não estão sujeitos a preparo, nos termos do art. 304 do Regimento Interno do TRF1.

## 27. ABANDONO, DESISTÊNCIA E TRANSAÇÃO

No caso de abandono ou desistência do feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, não dispensa o pagamento das custas exigidas na Tabela I a VII, nem dá o direito a sua restituição (§1º, art. 14, da Lei 9.289/96 c/c o art. 90 do CPC).

## 28. DEVOLUÇÃO DE VALOR

A devolução de valores pagos indevidamente a título de custas processuais e de porte de remessa e de retorno dos autos ocorrerá nos seguintes casos: pagamento em duplicidade, não ajuizamento da ação ou não interposição do recurso. Cabe à unidade responsável pela execução financeira identificar o recolhimento no SIAFI e adotar as providências para a devolução do valor diretamente ao requerente, observando as disposições da Instrução Normativa STN n. 02, de 22 de maio de 2009.

O requerimento administrativo do contribuinte/recolhedor, constante do anexo III desta Portaria, deverá ser dirigido ao diretor da secretaria de administração do Tribunal ou da Seção Judiciária responsável pela unidade gestora (UG) arrecadadora, acompanhado das seguintes informações: comprovantes de pagamentos; certidão/declaração da coordenadoria processante no Tribunal ou da secretaria de vara na Seção Judiciária, onde tramita o processo, atestando o valor das custas a devolver ou o não ajuizamento da ação ou a não interposição do recurso; dados bancários (banco, agência e conta-corrente); CPF/CNPJ do beneficiário; telefone e e-mail da pessoa responsável para contato; e procuração com poderes específicos (caso o pedido seja formulado em nome de terceiros).

### ANEXO III

#### SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS E PORTE DE REMESSA E DE RETORNO DOS AUTOS

#### 1 – Dados do Contribuinte (pessoa física ou jurídica que recolheu os emolumentos judiciais):

Nome	CPF/CNPJ	Telefones/e-mail
------	----------	------------------

#### 2 – Dados do Solicitante ou Representante (para pedidos formulados em nome de terceiros):

Nome	CPF/CNPJ	Telefones/e-mail
------	----------	------------------

#### 3 – Dados do Processo:

Tribunal/Seção Judiciária	Número do Processo
<b>Autor</b>	
<b>Réu</b>	

#### 4 – Valores para restituição:

CUSTAS	PORTE DE REMESSA E DE RETORNO	TOTAL
R\$: _____	R\$: _____	R\$: _____
Data Pagamento ____/____/____	Data Pagamento ____/____/____	

#### 5 – Dados bancários (Identificação da conta para depósito dos valores a serem restituídos):

<b>Banco</b>	<b>Número do Banco</b>	<b>Agência</b> (informar dígito verificador)	<b>Conta</b> (informar dígito verificador)
--------------	------------------------	--	--

**6 – CPF/CNPJ do Titular da conta bancária informada**

<b>CPF / CNPJ</b>
-------------------

**7 – Descrição do Pedido (escolher uma das hipóteses):**

- A. ( ) Pagamento em duplicidade.
- B. ( ) Pagamento indevido em razão do não ajuizamento da ação ou da não interposição de recurso.
- C. ( ) Outros casos.

**8 – Razão / Observação:**

--

**9 – Assinatura, Local e Data:**

<b>Assinatura</b>	<b>Local</b>	<b>Data</b> __/__/__
-------------------	--------------	-------------------------

**Endereço para protocolo deste requerimento:**

- Secretaria de Administração do Tribunal, quando tiver recolhido na unidade gestora (UG) do Tribunal.
- Secretaria Administrativa da Seção Judiciária responsável pela unidade gestora (UG) arrecadadora.